



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10970.000936/2010-05  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.592 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** BANCO TRIÂNGULO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte BANCO TRIÂNGULO S/A (e-fls. 1.122 a 1.186) com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da sua interposição, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3202-001.129** (e-fls. 1.103 a 1.112) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 25 de março de 2014, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009*

*PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.*

*A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras.*

*As receitas oriundas de todas as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas/tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeiras, compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre essas receitas, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.*

*Recurso Voluntário negado.*

O Contribuinte suscita divergência jurisprudencial quanto à exigibilidade da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores decorrentes das operações de intermediação financeiras, face a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Discute-se, em suma, a composição do faturamento das instituições financeiras. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 3402-001.714, que pertence à mesma Recorrente e trata da mesma matéria analisada nos presentes autos.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho s/nº, de 24/06/2015 (e-fls. 1.189 a 1.191), proferido pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 1.193 a 1.209) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

### ***Mérito***

A discussão principal posta nos autos refere-se à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS das receitas decorrentes de intermediação financeira - receitas financeiras - frente a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE n.º 585.235, na

sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR.

Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) (grifou-se)

Pertinente, ainda, colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE nº 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Frente à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, as variações cambiais ativas decorrentes das exportações da Contribuinte não integram a base de cálculo da contribuição, pois não se caracterizam como receitas, não integrando o faturamento da empresa.

Além disso, com a decisão do STF em repercussão geral ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas as receitas financeiras. Por conseguinte, torna-se insustentável o argumento de que haveria a tributação da variação cambial ativa, com fulcro no art. 9º da Lei nº 9.718/98, por se tratar de receita financeira. Esta grandeza não integra o faturamento e, portanto, não sofre a incidência da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.815, na sistemática da repercussão geral, decidiu que as receitas de exportação decorrentes de variação cambial não devem ser tributadas pelas contribuições para o PIS e para a COFINS, *in verbis*:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS*

*E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

*(RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)*

No mesmo sentido, já decidiu essa 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ao julgar os processos que receberam os acórdãos de nºs 9303-004.181 e 9303-005.032.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo STF, em sede de repercussão geral, devem ser excluídas do campo de incidência da referida contribuição todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, no caso, àquelas relativas às receitas de intermediações financeiras do banco.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello

## Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da posição adotada pela i. relatora em seu voto.

Tal discussão jurídica sobre receitas financeiras, já foi abordada anteriormente nesta Turma em outras oportunidades e, para fundamentar meu posicionamento, aponto julgado recente, no acórdão nº 9303-006.236, em 24/01/2018, o i. relator conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, tratando de receitas financeiras de seguradoras, mesmo decorrentes de fundos obrigatórios por lei específica, assim argumentou:

*A solução do litígio passa pela determinação do conceito de faturamento, que o Supremo Tribunal Federal STF, como se sabe, tem entendido, atualmente, como o que decorre da realização das atividades que compõem o objeto social do contribuinte, ou seja, a sua receita operacional.*

*Note-se que, quando o STF considerou incompatível com o então Texto Constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Contudo, alguns votos dos ministros que participaram do julgamento indicaram – e não como obiter dictum – o verdadeiro sentido que a esta expressão deve ser conferido.*

*Segundo o Min. Cezar Peluso, que foi acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence:*

**Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.** Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. (g.n.).

*E, concluindo, asseverou:*

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo o

constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, **que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

(g.n.).

*Ainda mais preciso, o Min. Ayres Britto, a partir da redação original do art. 195 da Constituição Federal (anterior à promulgação da Emenda Constitucional – EC n.º 20, de 1998), claramente identificou o conceito de faturamento com equivalente à receita operacional:*

A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”. Em que sentido separou as coisas? **No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa.** Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art.22, § 1º, “a”, assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

Art.22 [...]§ 1º [...] a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;” **Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.** Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc. (g.n.).

*E isso porque o inciso I do art. 195 da CF, na redação anterior à EC n.º 20, de receita não falava, mas apenas de faturamento e lucro, como que a abraçar todas as dimensões de riqueza geradas pela pessoa jurídica a partir da realização de seu objeto social – a receita operacional.*

Além disso, também naquele acórdão, apresentou o seguinte posicionamento do Tribunal Regional da 3ª Região como reforço argumentativo:

*AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a*

*jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observe que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.9509/ RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. **A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.** 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, AMS 00087126520154036100, eDJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)*

Ressalte-se, ainda, que o Banco Triângulo, no processo nº 10675.907434/2009-08, que tratava de pedido de restituição de PIS/Pasep, suportado pelo mesmo Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000778-2, cuja matéria julgada é fulcro da argumentação no presente processo, teve sua apreciação por esta 3ª Turma em 03/06/2014, no acórdão nº 9303-002.984. Naquela *decisum*, igualmente foi esquadrihada a questão no tocante às receitas financeiras, como decorrentes das atividades empresariais das instituições financeiras, sendo componentes de suas receitas operacionais, e por isso para elas englobadas no conceito de faturamento; também lhe sendo desfavorável o entendimento, portanto.

Em face daquele resultado a empresa, em 17/11/2015, ingressou com novo Mandado de Segurança, naquela oportunidade discutindo especificamente o alcance do faturamento para sua atividade, haja vista o posicionamento do fisco ao analisar o alcance do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000778-2. Recebida a liminar favoravelmente, o novo mandado foi julgado em primeira instância, pelo Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria, com

sentença<sup>1</sup>, em 10/05/2017, que revogou a liminar concedida, utilizando-se da seguinte argumentação, sobre a qual também me apoio:

*A Segurança concedida em favor da impetrante (RE nº 401.348-7) reconheceu a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo do PIS proposta pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 (evitando-se a incidência sobre a totalidade de suas receitas), para que houvesse a incidência “das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (fl. 444).*

*Do exame do teor da decisão proferida em favor da impetrante, nota-se que não houve, em momento algum, enfrentamento jurisdicional a respeito da inclusão ou não de receitas operacionais na base de cálculo do PIS. Ou seja, em que pese o reconhecimento de aplicação de interpretação restrita ao conceito de receita bruta, não houve autorização judicial para que se determinasse a exclusão de receitas operacionais na base de cálculo do PIS.*

*Como se sabe, a coisa julgada faz lei entre as partes, mas tão somente quanto ao que foi expressamente decidido, tendo o legislador consignado que:*

**Art. 503 do CPC. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.**

*Mesmo que a parte impetrante tenha mencionado, em causa de pedir no aludido writ, que sobre o faturamento não poderia incidir outras receitas, como as receitas financeiras (fls. 122/123), como o tema sequer fora enfrentado judicialmente, não se pode suscitar proteção do manto da coisa julgada a esse respeito.*

*Trago à colação acórdão nesse sentido, que se amolda ao presente caso ante a similitude existente:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1 (...) 3 - Ao contrário do alegado pelo recorrente, não há de se falar em violação à coisa julgada no mandado de segurança - MS nº 1999.61.00.045116-9. 4 - Verifica-se, à vista da decisão proferida no referido mandamus, objeto de recurso extraordinário interposto pelo impetrante (RE 485.125/SP, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence), que foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do antigo CPC, para: "reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS". Esse é o teor da decisão que transitou em julgado em 5 de maio de 2006 (fls. 55/57). 5 - Desse modo, foi**

---

1

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00143971420154013803&secao=UDI&pg=1&enviar=Pesquisar>

reconhecido ao apelante, ora embargante na aludida ação mandamental o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98, ao reconhecimento da inconstitucionalidade perpetrada pelo § 1º, do art. 3º, desse diploma legal, objeto de pedido da inicial nos autos do referido MS. 6 - A referida decisão, contudo, ao contrário do que entende o recorrente, não tem o condão de infirmar a validade dos débitos apontados nos processos administrativos impugnados, porquanto tratou apenas do reconhecimento de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal sem adentrar na discussão de mérito acerca da distinção entre receitas (receitas provenientes de operações financeiras e não financeiras) para fins de composição do faturamento da empresa e incidência da exação. 7 - (...) 12 - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados. (AMS – 336594 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO)

*Também, por ter o Supremo Tribunal Federal decidido que a base de cálculo do PIS deveria ser a “receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (fl. 444), necessário verificar o enquadramento das receitas operacionais nestas atividades.*

*Assim, por se tratar de instituição financeira, impende vislumbrar quais seriam as suas atividades empresariais para, então, saber se os serviços que culminam receitas operacionais estariam ali abrangidas.*

*Nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, o legislador conceituou o que seja instituição financeira e suas atividades regulares, senão vejamos:*

*Art. 17 da Lei nº 4.595/64. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Noutro norte, conceituando o que seriam receitas operacionais, o dicionário Wikipédia (2) assim dispõe:*

**Receitas operacionais são as provenientes do objeto de exploração da empresa ou de sua atividade principal** e classificam-se em: Receita da atividade técnica ou principal, que diz respeito à atividade principal da empresa, como venda de produtos, mercadorias ou serviços. **Receita acessória ou complementar**, que normalmente decorre da receita da atividade principal e representa rendimentos complementares. No Brasil, denomina-se contabilmente esse grupo de "outras receitas

operacionais", as quais se constituem basicamente de rendimentos de aplicações financeiras.

*Por ser objeto de exploração da instituição financeira, as receitas operacionais se inserem no conceito de faturamento acatado pelo STF, que, por interpretação teleológica e sistemática, excluiu somente as receitas não operacionais, sendo aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:*

**TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. LC 70/91. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS OPERACIONAIS. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, que teria ampliado a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS ao arrepio do texto constitucional vigente no momento da sua edição, CF, art. 195, I (RE ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). 2. Ao contrário da Lei n. 9.718/98, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 são posteriores à EC 20/98, que autorizou a incidência das exações sobre o faturamento e a receita. (...) 4. As instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas a elas equiparadas devem ter sua incidência de PIS e COFINS nos termos do art. 3º, caput e §§ 5º e 6º da Lei n. 9.718/98 sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, que abrange também toda receita operacional auferida mediante a atividade típica da empresa, segundo o seu objeto social. Portanto, estão excluídas da base de cálculo da referida contribuição social as receitas de natureza não-operacional, durante a vigência da Lei n. 9.718/98. 5. No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte: 3ª Turma Especializada, AMS 200651010226515, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 12.7.2013; 4ª Turma Especializada, APELRE 200951010106419, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 11.9.2012; 3ª Turma Especializada, APELRE 200851040042166, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, E-DJF2R 5.7.2011. 6. Apelação do Demandante não provida e da União parcialmente provida. (AMS 00021460620044025101 - Relator(a) RICARDO PERLINGEIRO - Data da Publicação 03/06/2014 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO)**

**TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ART. 3º, § 1º DA Lei 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe**

de 11/10/2011). 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral, RE 585.235 QORG/ MG). 3. **As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida nas Leis Complementares 7/1970 e 70/1991. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não operacionais é que será indevida.** 4. Não se aplica a tais instituições às disposições das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, consoante disposto no inciso I dos arts. 8º e 10, respectivamente. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/09/2013)

(Destques do original)

Pelo conjunto das razões expostas, voto por não dar provimento ao recurso especial de divergência da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos